



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201929 - RJ (2022/0273913-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : YRIO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIANA LOJA TAPIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 E ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A controvérsia foi dirimida mediante a análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
4. Deve ser negado provimento ao agrado interno, quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
- 5 . Agrado interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201929 - RJ (2022/0273913-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : YRIO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIANA LOJA TAPIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 E ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A controvérsia foi dirimida mediante a análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
4. Deve ser negado provimento ao agravo interno, quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
- 5 . Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por YRIO CONFECÇÕES LTDA, contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que "trecho do v. acórdão recorrido, reproduzido na r. decisão monocrática, contém as máculas suscitadas pela Agravante

em embargos de declaração e não supridas pelo E. Tribunal de origem" (fl. 671), e que o acórdão da origem incorreu em omissão e contradição ao afirmar que "a pena de exclusão não pode ter "efeitos eternos", impedindo a adesão ao regime especial se a nova adesão atender os requisitos previstos na lei; em seguida, conclui-se que a adesão realizada em 2013 teria o condão de influenciar na segunda adesão, realizada em 2016, o que não poderia ser coibido pelo Poder Judiciário por suposta ingerência deste na Administração Pública" (fl. 672). Aponta ainda que o acórdão foi omissivo "a respeito da ausência de previsão legal que autorize a exclusão da Agravante do regime especial instituído pela Lei nº 6.331/12 ("Lei da Moda") a produzir efeitos futuros, em violação ao que dispõe os arts. 1.022, incisos II e parágrafo único, inciso II, bem como 489, § 1º, incisos III, IV e V, ambos do CPC" (fl. 673).

Requer seja conhecido e provido o agravo interno, para que seja dado provimento ao recurso especial, declarando-se a nulidade do acórdão recorrido.

Devidamente intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às fls. 681-685.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao órgão Colegiado. O instituto do referido recurso resta regulamentado pelo art. 1.021 do CPC/2015, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Depreende-se, portanto, que o juízo de retratação é facultado ao relator expressamente pelo § 2º do art. 1.021 do CPC/2015, de forma que, sendo exercido, o agravo interno não precisará ser levado a julgamento pelo órgão Colegiado. Disciplina idêntica se vê no Regimento Interno deste STJ:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 3º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

§ 6º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

§ 7º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Ao exame da situação posta em debate neste agravo interno, a irresignação da agravante não merece acolhimento, notadamente por se considerar que os argumentos levantados pela parte não são capazes de alterar o entendimento proferido na decisão monocrática.

Com efeito, a decisão recorrida conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentando na ausência de violação ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e no óbice da Súmula 280/STF, considerando que houve interpretação da legislação local:

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se configura a apontada violação do art. 1.022, I e II, do

Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, e sem as apontadas contradição e omissão.

Nesse passo, a Corte de origem assim se pronunciou (fls. 311-313):

[...]

Além disso, não é cabível o recurso especial quando interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal.

No caso, como visto, o Tribunal de origem julgou a matéria com base na Lei Estadual n. 6.331/2015 (Lei da Moda).

Assim, não é possível a análise da apontada violação do art. 111, I e II, do Código Tributário Nacional, em razão da incidência reflexa, por analogia, da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (fl. 657).

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Da análise dos autos, a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação local de regência, considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280.

1. A Corte regional dirimiu a controvérsia nestes termos (fls. 58-63, e-STJ, grifei): "No mesmo sentido, pelo desprovemento do recurso, o percuciente parecer de lavra do Procurador de Justiça atuante no feito, Dr. Eduardo Roth Dalcin, que acrescentou, ainda, que "os créditos devidos ao Estado a título de honorários advocatícios de sucumbência não integram o patrimônio econômico dos procuradores do estado, motivo pelo qual é inviável receberem o mesmo tratamento dado aos créditos devidos aos advogados privados, não se aplicando os artigos 85, § 14, do CPC [Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial] e 23 da Lei nº 8.906/1994 [Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor]. A correção deste entendimento fica mais evidente a partir da análise da Lei Estadual nº 10.298/1994, que "Extingue o Fundo de Assistência Judiciária e cria o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado e o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública", regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.454/2018 [Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado - FURPGE, de que trata a Lei nº 10.298, de 16 de novembro de 1994] e pela Resolução nº 151/2019 [estabelece o pagamento de prêmio de produtividade aos procuradores do Estado], que estabeleceu o prêmio de produtividade aos procuradores do Estado. O FURPGE é composto, exclusivamente, pelos valores arrecadados dos honorários de sucumbência devidos em razão da vitória da PGE/RS em ações judiciais, a indicar que integram o patrimônio do ente público, razão pela qual é viável a compensação pretendida e deferida".

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual 10.298/1994, Decreto Estadual 54.454/2018 e Resolução 151/2019). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. A decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público do ente público, de modo a permitir, nessa hipótese, a compensação da verba honorária devida ao ente público com o montante a que o credor tem direito de receber do Estado, via precatório.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.330.769/RS, relator

Diante desse contexto, as razões das agravantes não merecem acolhimento,
devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.201.929 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0273913-2

Número de Origem:

00306150420198190001 1051329181381 202224508228 306150420198190001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YRIO CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARIANA LOJA TAPIAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YRIO CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARIANA LOJA TAPIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024